



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 100/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. - RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - PAS

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50510.030599/2014-38

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER N. 00370/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELO CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado - PAS nº 50510.030599/2014-38, que apura a penalidade por descumprimento de obrigações contratuais explicitadas no Relatório de Apuração de Infração nº 08/2014/PA/COINF/URMG e no Auto de Infração nº 05229, de 26/09/2014, infração tipificada no inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.071/2013: “deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão, no PER”.

II - DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em razão do descumprimento contratual, a Autopista Fernão Dias S.A. cientificada no momento da lavratura do Auto de Infração, por “deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão, no PER”, infração tipificada no inciso I do art. 7º da Resolução ANTT nº 4.071/2013, apresentou, tempestivamente defesa prévia, fls. 23/42.

A teor do Parecer Técnico COINF/URMG nº 001/2015, a defesa foi julgada improcedente pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, nos termos da Decisão nº 049/2015/GEFOR/SUINF, fl. 53.

Comunicada da Decisão em 13/03/2015, por meio da Notificação de Multa nº 040/2015/GEFOR/SUINF, fls. 61/63, com aplicação de penalidade no valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT's correspondente a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a Autopista Fernão Dias S.A. apresentou Recurso em 27/03/2015 (fls. 66/84) pela revisão da Decisão nº 049/2015/GEFOR/SUINF, fl. 53.

O recurso interposto perante à Superintendência foi analisado a teor das Notas Técnicas nº 183/2015/SUINF e nº 66/2016/CIPRO/SUINF, fls. 104/105 e 107/110, sendo que mediante a Decisão nº 045/2016/SUINF (fl. 111), o SUINF conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, aplicando a penalidade de multa, após agravante e atenuante, no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centavos) URT, por violação ao inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.071/2013, que transcrevemos a seguir:

14. Após análise dos Processos Administrativos instaurados para apurar responsabilidades Autopista Fernão Dias por descumprimento contratual, **observamos que a concessionária foi penalizada com multa através das Deliberações nº 128/2012; 090/2013 e 228/2013, todas por inexecução contratual.**

15. Desta feita, considerando que o AI 05229/2014 (fls.17) foi lavrado em 29/09/2014, no processo em epígrafe deve incidir a agravante da reincidência.

16. Por meio do Relatório de Apuração de Infração Nº 08/2014/PNCOINF (fls. 04/15), observamos que às 14h06min do dia 29/09/2014, o guincho pesado chegou ao local do incidente, realizando a remoção do veículo placa OLP 9047/MG, tendo em vista esta circunstância, entendemos que deva ser aplicado 01 (um) atenuante ao presente caso.

20. Sendo assim, o valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT será acrescido em 10% (reincidência) e depois o resultado será diminuído em 10% (atenuante), resultando neste caso uma diminuição em 01% (um por cento) ao valor inicial da multa.

21. Existindo, portanto, nos autos, condições favoráveis e desfavoráveis ao infrator, sugere-se que seja aplicada a penalidade no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT.

Com fulcro em disposição contratual, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo à Diretoria, em 08/04/2016, com fundamento no art. 97 da Resolução nº 442/2004, complementado pela petição de fls. 123/125, tendo como argumentos: 1) inobservância do princípio da imparcialidade; 2) dispensa de serviço pelo usuário; 3) pleito de Revisão dos Parâmetros de

Desempenhos; e 4) suspensão do andamento do referido processo.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 010/2019/CIPRO/SUINF (fls. 127/129) a área técnica da SUINF, preliminarmente, sugere o deferimento do efeito suspensivo, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário.

No mérito, a SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, e como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:

Inobservância do Princípio da Imparcialidade

Sobre o assunto, esclarecemos que na Nota Técnica nº 066/2016/CIPRO/SUINF (fls.107 a 110) a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Dispensa de serviço pelo usuário

Sobre o assunto, esclarecemos que no Nota Técnica nº 066/2016/CIPRO/SUINF (fls.107 a 110), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Pleito de Revisão dos Parâmetros de Desempenhos.

Inicialmente, a Concessionária alega que por ocasião da 1ª Revisão Quinquenal do Programa de Exploração da Rodovia – PER, encaminhou pleito de revisão dos parâmetros operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência (processo nº 50515.019787/2015-46), afirmando que cumpriu os parâmetros operacionais, segundo critério estabelecido para 1ª Etapa do Programa de Concessões Federais, pugnando pelo deferimento do recurso.

Acerca do argumento da Concessionária de que o acatamento do pleito de revisão dos Parâmetros Operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência poderia influenciar no julgamento do mérito da Notificação de Infração; esclarecemos que a revisão de Parâmetros de Desempenhos, não produzem efeitos retroativos, possuindo neste caso efeitos "ex nunc", pois caso ocorresse o alcance de situações pretéritas, a segurança jurídica do Contrato de Concessão seria mitigada. Sendo assim, os julgamentos do pleito de revisão dos Parâmetros de Desempenhos não afetam as relações jurídicas que se originaram antes das mudanças, incluindo nestes casos possíveis Notificações de Infrações.

Por fim, nos termos do Relatório, a SUINF esclareceu que realizou o procedimento de dosimetria reconhecendo situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, e, ao final, concluindo que:

Pelo exposto, verifica-se que **a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção** em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Parecer Técnico COINF/URMG nº 001/2015 e Nota Técnica nº 066/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária.

Posteriormente, o referido Relatório e minuta de Deliberação, fl. 130, foram carreados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou à Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 11 de fevereiro de 2019, fl. 132.

Em 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 434/2019, fl. 133, oriundo da SEGER.

A fim de concluir a instrução processual, os autos seguiram para a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que mediante o Parecer nº 00370/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 134/ (fls. 134/136), complementado com o Parecer nº 1490-3.4.1.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, que trata de orientação anterior da Procuradoria Federal acerca da adequada redução do valor da multa. Assim a PF-ANTT manifestou:

20. Entretanto, tendo em vista que a manifestação jurídica ora mencionada esta fundamentada na Resolução ANTT n. 2.665/2008, já revogada, **oriento no sentido de que a SUINF/ANTT promova alteração na Resolução ANTT n. 4.071/2013, para incluir os percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena de multa para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes** lá previstas, bem assim acrescentar outras que possam ser regulamentadas.

26. Desse modo, não vejo como possa prosperar o Recurso, pelo que estou de acordo com a conclusão do RELATÓRIO À DIRETORIA N. 010/2019/CIPRO/SUINF, reiterando a orientação objeto do item 20 deste Parecer.

Nos termos do Parecer, recomenda a SUINF promover a alteração da Resolução ANTT nº 4.071/2013, para incluir os percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena de multa para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ante o exposto, considerando que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova e restou comprovado a infração atribuída, esta DWE, com base na manifestação da PF-ANTT e nas considerações da área técnica contidas no Relatório à Diretoria nº 010/2019/CIPRO/SUINF, acolhe a proposição da SUINF, no sentido de conhecer, conceder o efeito suspensivo, e no mérito, indeferir o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S.A; bem como, aplicação de multa à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

III - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF.

Brasília, 20 de março de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 20/03/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 20/03/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0022844 e o código CRC 64BAE201.

Referência: Processo nº 50510.030599/2014-38

SEI nº 0022844

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br